

|   |  |
|---|--|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: c9a4et51<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>04/10/2016<br/>Projeto de lei nº 384/2016<br/>Protocolo nº 4255/2016<br/>Processo nº 823/2016</p> |
| <p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>                                     |  |

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa Integridade nas Empresas que contratem com a Administração Pública - “Programa Empresa Legal - MT” - no âmbito do Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.**

***A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:***

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação do Programa Integridade a todas as empresas privadas que celebrem contrato, consórcio ou convênios com a administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado de Mato Grosso – “Programa Empresa Legal – MT”.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei:

**I** – às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;

b) associações civis ;

c) sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente.

**II** - aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação da presente Lei.

**III** – a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório.

**Art. 2º.** A exigência desta implantação do Programa Integridade - Programa Empresa Legal – MT - tem por objetivo:

**I** – proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

**II** – garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

**III** – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

**IV** – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

**Art. 3º.** O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado do Mato Grosso.

**Parágrafo único.** O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

**Art. 4º.** O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

**I** – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

**II** – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

**III** – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

**IV** – treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

**V** – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

**VI** – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

**VII** – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

**VIII** – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

**IX** – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

**X** – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

**XI** – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

**XII** – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

**XIII** – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

**XIV** – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

**XV** – monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013; e

**XVI** – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

**Parágrafo único.** Caberá à Controladoria Geral do Estado - CGE, órgão autônomo vinculado diretamente à Governadoria, avaliar e aplicar o Programa Integridade das Empresas (Programa Empresa Legal - MT) para a correção, a prevenção e combate à corrupção, incrementando a transparência da gestão no âmbito da administração pública e na proteção do patrimônio público do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º.** A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da data da celebração do contrato.

**§ 1º.** Para contratos vigentes na forma do Art. 1º, parágrafo único, inciso II, a implantação do Programa de Integridade dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir do início do exercício contratual subsequente a recebimento de comunicado de exigência.

**§ 2º.** Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

**Art. 6º.** O não cumprimento da exigência da implantação do Programa de Integridade, na forma do Art. 4º, no prazo determinado no Art.5º, implicará retenção de 10% (dez por cento) do valor devido nos pagamentos subsequentes.

**§ 1º.** O cumprimento da exigência da implantação suspenderá a retenção do valor definido no caput deste artigo.

**§ 2º.** O valor retido será ressarcido da seguinte forma:

**I** – No pagamento do mês subsequente àquele do cumprimento da exigência, quando a exigência for cumprida até o 5º (quinto) dia útil do mês;

**II** – No período de pagamento seguinte àquele descrito no inciso I, quando o cumprimento da exigência se der após o 5º (quinto) dia útil do mês;

**III** – No final do contrato, quando do não cumprimento da exigência.

**Art. 7º.** Fica determinado que o ressarcimento definido no Art. 6º está vinculado ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

**Art. 8º.** O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado de Mato Grosso até a sua regular situação.

**Art. 9º.** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

**§ 1º.** A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

**§ 2º.** As sanções descritas nos artigos 6º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

**Art. 10.** A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do Art. 4º da presente Lei.

**Art. 11.** Caberá ao Fiscal do Contrato, no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

**I** – fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

**II** – comunicar a exigência da implantação do Programa de Integridade na forma do artigo. 5º, § 1º, desta Lei.

**III** – informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do Art. 5º desta Lei;

**IV** – informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no Art. 5º desta Lei.

**Art. 12.** O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no Art. 6º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado do Mato Grosso no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

**Art. 15..** A retenção definida no caput do Art. 6º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado do Mato Grosso.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Setembro de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa tornar obrigatório a implantação do Programa Integridade a todas as empresas do setor privado que celebrem contrato administrativo com a administração pública direta, indireta e fundacional, garantindo, assim, o cumprimento a- Lei nº 12.846, sancionada em 5 de agosto de 2013, denominada “Lei Anticorrupção”, tratando da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, regulamentada no âmbito do Estado de Mato Grosso pelo Decreto n.º 522, de 15.04.2016

O presente projeto busca atender a evidente necessidade que o Estado do Mato Grosso possui por leis que atuem na relação de contratação entre a Administração Pública e o Setor Privado, com observância na ética e na transparência.

Da ausência de leis que estabeleçam boas práticas de administração empresarial e elevem o padrão de gestão da Administração Pública e do Setor Privado a níveis confiáveis e reconhecidos, nacional e internacionalmente, resultam atos que contrariam princípios e valores estabelecidos por uma sociedade para balizar a conduta de seus integrantes.

Para que se tenha uma ideia desses resultados, vale a pena lembrar alguns casos de repercussão mundial, tais como o da Enron Corporation/Estados Unidos, em 2001; Arthur Andersen/Estados Unidos, devorada pelo escândalo da Enron; Worldcom Inc., mais conhecida como Xerox/Estados Unidos, 2002; Parmalat/ Itália, 2003; Societé Générale/França, 2008; Olympus/Japão, 2011; e Siemens/Alemanha, 2013.

O Brasil não ficou atrás nesse cenário vergonhoso de ilicitudes que abalaram os sistemas corporativos. Assim aconteceu, resumidamente, com o título de capitalização conhecido como Papatudo, administrado pela corretora Interunion; com o Banco Nacional, em 1995; com o Banco Panamericano, em 2010; com os auditores fiscais da Prefeitura de São Paulo, em 2013; com o **Mensalão** e o mais recente, ainda em fase de investigações, rotulado pela Polícia Federal de **Operação Lava-Jato**.

Segundo publicado pela *Global Financial Integrity* em seu relatório “*Illicit Financial Flows from Developing Countries: 2004-2013*”, em dezembro de 2015, o número que alimenta a indústria da corrupção mundial corresponde a **US\$ 7.8 trilhões (sete trilhões e oitocentos bilhões de dólares)**, ou seja, 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, o que onera em, aproximadamente, 10% (dez por cento) o custo dos negócios no mundo.

No Brasil, a corrupção, fraude e evasão levaram para fora do país quase 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) em dez anos, valor superior a **US\$ 226 bilhões (duzentos e vinte e seis bilhões de dólares)**.

Recente publicação da “*Transparency International*” coloca o Brasil na desagradável 76ª (septuagésima sexta) posição da lista que classifica os países quanto ao grau de corrupção. Com a nota 38 (trinta e oito), numa escala de 0 (zero) a 100 (cem), onde 0 (zero) é altamente corrupto e 100 (cem) é livre de corrupção, o Brasil está classificado entre os países mais corruptos abrangidos pela Organização.

Apesar da publicidade dada aos escândalos supramencionados e das sanções que os envolvidos receberam com base nas leis anticorrupção as quais estão submetidos, chama atenção a frequência com que estes casos sucederam nos últimos quinze, vinte anos.

No Estado do Mato Grosso condutas antiéticas também foram deflagradas por meios de operações envolvendo grandes empresários e políticos do Estado, a exemplo a Operação Sodoma.

A par dessa sequência de fatos que mancharam a imagem das corporações, bem como a dos governos, foram sendo criados mecanismos capazes de funcionar como inibidores das práticas nocivas à empresa e à sociedade.

Nesse contexto, organizações se esmeram para disseminar a cultura anticorrupção pelo mundo e empresas passam a adotar uma série de medidas para coibir condutas criminosas, implementando melhores práticas

empresariais, advindo daí, expressões como Governança Corporativa, Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Programa de Integridade.

Atento aos movimentos que visam mitigar os riscos relacionados às crises financeiras e aos escândalos corporativos ocorridos nos últimos anos, este Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas do setor privado que contratarem com a Administração Pública do Mato Grosso.

Tal exigência tem por principais objetivos proteger a Administração Pública Estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes; reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Tendo em vista que o Programa de Integridade reúne boas práticas de administração de empresas e de combate ao desvio de fraude e de corrupção, tais como o estabelecimento de um código de ética e de conduta, políticas e procedimentos escritos; análise periódica de riscos para apontamento de vulnerabilidades; além de dar sustentabilidade ao combate à corrupção e fortalecer a cultura ética nas Pessoas Jurídicas, este projeto também corrobora com princípios da administração pública que prezam pela moralidade, eficiência e finalidade.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Setembro de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual